

Ofício nº 2067 (SF)

Brasília, em 29 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Rafael Guerra
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei nº 6125 de 2009

Assunto: Projeto de Lei do Senado à revisão.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, constante dos autógrafos em anexo, que “Disciplina o uso de cassetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional”.

Atenciosamente,


Senador HERÁCLITO FORTES
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em, 29 / 9 / 2009

De ordem, ao Senhor
Secretário Geral da Mesa, para as
devidas providências.


FLAVIO ALENCASTRO
Chefe de Gabinete

fau/pls05-256t

Secretaria-Geral da Mesa SENADO 29/Set/2009 19:33
Ponto: 119103 Ass: Flávio Urgente: 1º Sec.

PL - 6125 de 2009

Disciplina o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

Art. 2º É vedado o uso de cassetete de madeira e de espada, lança ou arma perfurocortante congênere, salvo, quanto às últimas, no caso de solenidades, manifestações festivas, comemorativas ou equivalentes.

Art. 3º Os agentes de segurança pública poderão fazer uso, em suas atividades regulares, de cassetete de borracha ou elétrico, de baixa amperagem, de forma suficiente e necessária para garantir a ordem pública e inibir agressões.

Art. 4º Os órgãos policiais manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sucedido lesões corporais graves em decorrência do uso de cassetete por agentes de segurança pública, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade competente, devendo cópia do mesmo ser juntada aos autos do inquérito policial ou processo judicial resultante.

Art. 5º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de abuso ou irregularidade no emprego dos equipamentos referidos no art. 2º, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários para a apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2009.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Disciplina o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o uso de cassetetes e armas perfurocortantes pelos agentes de segurança pública, nas atividades de policiamento ostensivo, em todo o território nacional.

Art. 2º É vedado o uso de cassetete de madeira e de espada, lança ou arma perfurocortante congênere, salvo, quanto às últimas, no caso de solenidades, manifestações festivas, comemorativas ou equivalentes.

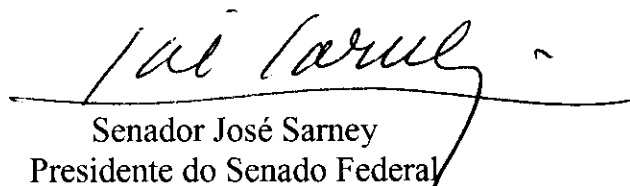
Art. 3º Os agentes de segurança pública poderão fazer uso, em suas atividades regulares, de cassetete de borracha ou elétrico, de baixa amperagem, de forma suficiente e necessária para garantir a ordem pública e inibir agressões.

Art. 4º Os órgãos policiais manterão livro especial para o registro das situações em que tenham sucedido lesões corporais graves em decorrência do uso de cassetete por agentes de segurança pública, com a indicação do motivo, lavrando-se o termo respectivo, o qual será assinado pela autoridade competente, devendo cópia do mesmo ser juntada aos autos do inquérito policial ou processo judicial resultante.

Art. 5º Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de abuso ou irregularidade no emprego dos equipamentos referidos no art. 2º, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários para a apuração da responsabilidade penal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 29 de setembro de 2009.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal